Agência Reguladora Multissectorial da Economia

# DELIBERAÇÃO N.º 17/CA/2020
**de 29 de maio**

**Decisão vinculativa proferida no âmbito de Resolução de Litígios, entre a Unitel T+ e a CVTelecom, e cujo objeto incide sobre o acesso à Estação de Cabo Submarino de Palmarejo (ECS)**

A Unitel T+ Telecomunicões, S.A. (doravante designada apenas por "Unitel T+") na carta datada de 21 de janeiro, do ano de 2020, dirigida à Agência Reguladora Multissectorial da Economia – ARME, pediu a intervenção da ARN, para a resolução de um litígio entre o operador da Estação Terminal de Cabos Submarinos ou Estação Terminal (ECS) e o operador que pretende o acesso à mesma para prestar serviço de Co-Instalação e Backhaul.

## I. Dos Fatos

1.1. A Unitel T+ Telecomunicações, S. A. (doravante designada apenas por "Unitel T+"), solicitou à Cabo Verde Telecom, S. A. (doravante designada apenas por CVTelecom´), por diversas vezes, (i) a co-instalação na sala multioperador na Estação de Cabos Submarinos de Palmarejo com vista a ter acesso à capacidade internacional no sistema de Cabos Submarinos da África Ocidental (West Africa Cable System doravante designado apenas "WACS´), (ii) o serviço de transporte de sinal e (iii) o serviço de acesso ao espaço de coinstalação, de modo a aceder ao serviço contratado a qualquer membro do Consórcio WACS.

1.2. A Unitel T+ fundamentou o seu pedido nos normativos aplicáveis de Cabo Verde e também no Regulamento da CEDEAO /REG.06/06/12 relativo às condições de acesso às estações de amarração de cabos submarinos (doravante designado por Regulamento CEDEAO).

1.3. A CVTelecom, por carta de 6 de maio de 2020 endereçada à ARME, entre outros argumentos, invocou o conceito de Operador Autorizado constante do Regulamento CEDEAO, considerando que quem não é Operador Autorizado não pode usufruir do direito de coinstalação na Estação de Cabos submarinos de Palmarejo no âmbito de "open access´´, frisando que a Unitel T+ não reúne os requisitos de uma "Operadora Autorizada", bem como englobando neste conceito o de provedor de serviços de Internet.

1.4. Perante esta posição de recusa de acesso da CVTelecom e a argumentação pela mesma utilizada, a Unitel T+ invocou ainda o *Direct and Equal Acess* ("DEA") previsto no *Construction and Maintenance Agreement* ("C&MA"), segundo o qual este contrato "prevê o acesso à capacidade em regime de open acess". A Unitel T+, na mesma

correspondência, invocou também que o Regulamento CEDEAO prevê que basta a uma entidade estar registada como ISP em Cabo Verde para poder requerer o acesso à ECS [Estação de Cabo Submarino], como resulta evidente da definição de "operador autorizado", entendimento que a CVTelecom igualmente rebateu.

1.5. A CVTelecom veiculou o entendimento de que a Unitel T+ não reúne os requisitos de uma Operadora Autorizada e que como a Estação WACS resulta de um investimento realizado por um conjunto de investidores sob a forma de consórcio, do qual a CVTelecom faz parte, seria absurdo que qualquer outra entidade que não é membro do consórcio pudesse reivindicar o direito incondicional de acesso, invocando ainda a CVTelecom o princípio constitucional que consagra o direito à propriedade.

## II. Do Direito

A ARME, enquanto autoridade reguladora do sector das comunicações electrónicas, tem competências, atentos os seus Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de Setembro, no quadro das suas atribuições, para conhecer do pedido da Unitel T+ e de, nos termos do artigo 14.º do Regulamento CEDEAO, resolver a disputa entre a mesma Unitel T+ e a CVTelecom.

A questão que à ARME é colocada convoca, para a sua resposta, tanto normas do ordenamento jurídico de Cabo Verde como normas do Regulamento da CEDEAO. Sendo que, relativamente a este, sobreleva o Decreto n.º 8/2019, 15 de Outubro, do Conselho de Ministros, que procedeu à transposição, por publicação no Boletim Oficial da República de Cabo Verde, do já citado Regulamento CEDEAO. O Conselho de Ministros da CEDEAO aprovou, em Junho de 2012, o Regulamento CEDEAO sobre as Condições de Acesso às Estações de Amarração de Cabos Submarinos.

É, antes de mais, de destacar que os regulamentos aprovados pela CEDEAO não carecem de transposição para os ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros, entre os quais se inclui Cabo Verde, na medida em que são diretamente aplicáveis, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Tratado Revisto da CEDEAO.

Ora, não obstante ser obrigação de cada Estado Membro publicar os regulamentos dimanados da CEDEAO no respetivo Boletim Oficial, nos termos dos artigos 12.º, n.º 4, e 9.º, n.º 7, do mesmo Tratado o facto de, porventura, não o fazer, não significa que os mesmos regulamentos não têm aplicação direta nos vários Estados-Membro. Ademais, e referindo-nos especificamente ao caso de Cabo Verde, a própria Constituição, no seu artigo 12.º, n.º 3, dispõe que os atos jurídicos emanados dos órgãos competentes das organizações supranacionais, in casu, o Conselho de Ministros da CEDEAO, vigoram diretamente na ordem jurídica nacional.

Cumprindo a respectiva obrigação, Cabo Verde procedeu à publicação do Regulamento CEDEAO no seu Boletim Oficial pela adopção do Decreto n.º 8/2019, de 15 de Outubro, (doravante designado por Decreto nº8/2019) na língua oficial do país, o português, encontrando-se traduzido a partir da versão inglesa (o que se deduz de dois aspectos relevantes: (i) da indicação constante da parte final do Decreto n.º8/2019, onde consta a indicação (Assinado no documento em versão inglesa) e (ii) do modo como, graficamente, está organizada a definição de "Operador Autorizado", sem separação clara da referência aos prestadores de serviços de Internet e de Internet Exchange Points).

Tratando-se o cabo submarino WACS, de um cabo submarino que cai no âmbito de aplicação do Regulamento da CEDEAO, parece indubitável que nos países membros da CEDEAO se aplicará a disciplina do mesmo Regulamento para decidir questões como, por exemplo, as do acesso ao referido cabo submarino e à coinstalação nas respectivas estações de amarração. Isso mesmo resulta da motivação do Decreto n.º 8/2019. Por exemplo, quando se afirma: «A aplicação efectiva desses regulamentos [da CEDEAO] em Cabo Verde ajuda o regulador no processo de implementação de algumas medidas importantes que, em última instância, contribuem para uma maior competitividade do setor e uma maior qualidade do serviço de telecomunicações prestado no país». Ou quando se afirma, na mesma motivação mais adiante, o seguinte: «Essas normas são muito importantes para Cabo Verde tendo em conta o plano de transformação do arquipélago num Hub de conectividade e a existência dos cabos de fibra óptica submarinos intercontinentais que já passam pelo país.

Além disso, permite uma maior qualidade e competitividade dos serviços de acesso à Internet sobretudo num quadro em que se está a preparar a chegada de um novo cabo submarino intercontinental, com o lançamento do 4G, e, ainda, a trabalhar para o arranque de uma experiência piloto com redes de 5ª geração de telefonia móvel. Esta motivação está, aliás, em total harmonia com os objectivos de regulação das comunicações electrónicas em Cabo Verde, pois um desses objectivos de regulação fixados no artigo 5.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de Novembro, neste caso na sua alínea a), é o da promoção da concorrência na oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas, de recursos e de serviços conexos.

Se a motivação do Decreto n.º 8/2019 está, como referido, em total harmonia com os objectivos de regulação fixados pelo Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de Novembro, o mesmo se pode dizer, também, da motivação do próprio Regulamento CEDEAO.

Efectivamente, aí se pode ler, por exemplo, o seguinte: "CONSIDERANDO que os novos projetos de cabos submarinos para ligar África poderiam pôr fim ao elevado custo dos serviços das TIC devido à falta de infraestruturas nacionais e internacionais de fibra ópticas - terrestres e submarinas - e ajudar a reduzir os preços, desde que seja estabelecido um quadro regulamentar que permita o livre acesso e o desenvolvimento da concorrência nas rotas internacionais".

Com particular relevância, ainda, as directrizes, também referidas na motivação do Regulamento CEDEAO, sobre acesso a cabos submarinos adoptadas na 9.ª Reunião Geral Anual da ARTAO em Accra, Gana, realizada em 2 e 3 de Junho de 2011, com emendas introduzidas em Lomé, Togo, entre 22 e 25 de Março de 2011, e a sua validação final no workshop da ARTAO em Monróvia, Libéria, realizado de 7 a 9 de Dezembro de 2010, dentre as quais destacam-se as seguintes:

"To provide access to international bandwidth in the WATRA context, the following issues require attention:

- Alternative service providers need to have access to the international bandwidth capacity under the same terms as the consortium members.
- Access facilitation (including to other consortium members) should not be unduly prevented or delayed by the consortium member having control over the cable landing station;
- Transparent and non-discriminatory access with transparent charges at cable landing stations needs to be established;
- Co-location at landing facilities needs to be authorised;
- Responsibilities in terms of operational functioning should be well defined;
- Time limits for execution of access and co-location provision have to be defined as well as a minimum period of access and co-location."

É claro, pelo exposto, que no contexto da CEDEAO os mercados de telecomunicações se querem concorrenciais, sem direitos especiais ou exclusivos no que toca ao acesso a certas infraestruturas essenciais, devendo ser estas entendidas numa perspectiva aberta e de acesso livre. O Regulamento CEDEAO, a sua fundamentação, bem como os trabalhos desenvolvidos para a interpretação do mesmo são inequivocos em considerar os cabos submarinos, bem como as respectivas infraestruturas de acesso (como a estação de amarração), como uma dessas infraestruturas essenciais ao desenvolvimento da região e dos mercados de telecomunicações da mesma. Tudo em benefício dos consumidores, que ganham com a concorrência entre operadores, que propicia mais e melhores serviços e a melhores preços. (sublinhado nosso)

Neste quadro, sendo Cabo Verde um país insular, o que vai dito para toda a região da CEDEAO é-Lhe particularmente aplicável. Constituído por um conjunto de ilhas, as ligações internacionais são fundamentais, nomeadamente na área das comunicações eletrónicas, sendo essencial a concorrência até para assegurar alternativas na gestão dessas mesmas ligações. Seria neste âmbito aliás incompreensível que a legislação de Cabo Verde permitisse que as ligações internacionais e o acesso às, e a gestão das, estações de amarração estivessem sob o controlo de um único operador, em regime de monopólio. Tal tornaria o país, neste capítulo das suas actividades, totalmente dependente de uma só entidade, o que não só não é permitido pelas leis

de Cabo Verde que regem as comunicações electrónicas como careceria, de igual modo, de racionalidade económica (e até política).

Um dos objectivos do Regulamento CEDEAO é o de, nos termos do seu artigo 2.º: ii, estabelecer condições para um acesso justo à largura de banda internacional, com vista a facilitar o desenvolvimento de um mercado nacional competitivo, sendo que a propósito do seu âmbito de aplicação, o artigo 3.º, n.º 1, ii, determina que o Regulamento se aplica ao acesso a capacidades de banda larga disponíveis em cabo(s) submarino(s) instalados em estações de cabos submarinos controlados por uma única empresa ou por operadores considerados possuir Poder de Mercado Significativo (operador dominante).

Em sentido concordante, o artigo 4.º, que trata das licenças de estação terminal, determina que as disposições relativas ao livre acesso às estações terminais de cabos submarinos e à oferta de capacidades internacionais numa base não discriminatória, devem ser incluídas nessas licenças, sendo que as licenças existentes à data de entrada em vigor do Regulamento CEDEAO devem ser alteradas para se conformar com este mesmo Regulamento (artigo 5.º). O artigo 6.º do Regulamento CEDEAO determina que, independentemente da tecnologia utilizada, as licenças ou autorizações concedidas aos operadores dos Estados-Membros não devem incluir quaisquer restrições ao acesso à capacidade internacional.

Particularmente relevante ainda é o artigo 7º do Regulamento CEDEAO, sob a epígrafe "Garantia de acesso justo e efectivo", o qual determina que os Reguladores nacionais, como a ARME, devem assegurar o acesso justo e efectivo à capacidade disponível em qualquer sistema de cabos instalado em qualquer estação terminal de operador com poder de mercado significativo.

Por essa razão, o n.º 2 do mesmo artigo 7.º sujeita o operador da estação de cabos submarinos com poder de mercado significativo à obrigação de fornecer aos Operadores Autorizados o acesso à estação e à respectiva capacidade de cabo submarino instalado na estação terminal em termos e condições justas e não discriminatórias, bem como a permitir que todos os provedores de capacidades, com direito a capacidades disponíveis nos cabos submarinos instalados na estação de cabos submarinos, vendam as suas capacidades nos países onde o cabo está instalado e permitir que qualquer entidade que pretenda comprar capacidade, possa comprá-la a esses prestadores, desde que estejam em conformidade com a legislação nacional.

Neste quadro, determina o n.º 3 do mesmo artigo 7.º, que não haverá direitos exclusivos para os membros nacionais do consórcio venderem capacidades. Finalmente, o operador da estação de cabos submarinos com poder de mercado significativo deve fornecer ao Operador Autorizado serviços de coinstalação e Backhaul, conforme depois é melhor definido e desenvolvido nos artigos 8.º a 10.º do mesmo Regulamento CEDEAO.

Ora, atento o exposto, parece indubitável que o Regulamento da CEDEAO, em harmonia com os objetivos de regulação determinados pela Decreto-Legislativo n.º 7/2007, de 24 de Novembro, desenha um quadro de mercado aberto e competitivo no que toca ao acesso às estações de amarração de cabos submarinos, dando relevância à enorme importância que tal infraestrutura de telecomunicações tem para o desenvolvimento dos respectivos países. Por isso mesmo, devem ser infraestruturas abertas aos diversos operadores alternativos, os quais devem poder aceder em condições equivalentes às dos membros do consórcio; cujo acesso o membro do consórcio que as controla não poderá negar ou atrasar; em que o acesso deve ser transparente e não discriminatório e em que a coinstalação deve ser autorizada.

Contudo, a CVTelecom centraliza grande parte dos seus argumentos na convicção da Unitel T+ não ser "operadora autorizada" para considerar improcedente a pretensão da UNITEL T+. A CVTelecom entende que, na acepção do Regulamento da CEDEAO, não poderia a Unitel T+ gozar dos direitos de acesso, de co-instalação e de Backhaul que o Regulamento da CEDEAO atribui, de forma cristalina, aos mesmos Operadores Autorizados. Por esta razão, aliás, e com invocação expressa do argumento, a CVTelecom negou à Unitel T+ estes direitos.

Assiste direito à CVTelecom?

O conceito de Operador Autorizado é dado pelo artigo 1.º do Regulamento CEDEAO, o qual nos oferece as diferentes definições utilizadas ao longo do Regulamento. Assim, a definição de Operador Autorizado é a seguinte: "Operador Autorizado: um operador de comunicações eletrónicas que pode solicitar acesso à capacidade internacional e co-instalação no local de uma estação terminal.

Um operador autorizado deve:

- Estar em conformidade com os regulamentos do país em questão ou outro Estado Membro da CEDEAO;

- Ser operador de rede e / ou provedor de serviços de comunicações eletrónicas;

- Manter antecipadamente alguns direitos sobre a capacidade internacional disponível na estação terrestre de cabos, quer como proprietário da capacidade (membro do consórcio), como detentor do Direito Irrevogável de Uso (IRU) ou como detentor de Circuitos Alugados Privados Internacionais (IPLCs)."

Aquela definição de Operador Autorizado, que a Unitel T+ parece cumprir, é depois restringida por três limitações, cumulativas, que o Operador Autorizado deve observar. Caso não preencha alguma delas, fica a dúvida se o mesmo Operador Autorizado pode ainda exercer o direito de acesso à capacidade internacional e à co-instalação no local de uma estação terminal.

A esta luz, é duvidoso que a Unitel T+ possa exercer aqueles direitos com base na qualificação de Operador Autorizado. Em todo o caso, este ponto não tem particular relevância pois o Regulamento da CEDEAO estende os direitos atribuídos a um Operador Autorizado aos provedores de serviços de Internet e de Internet Exchange Points.

Na verdade, o Regulamento CEDEAO, logo após a definição de Operador Autorizado, acrescenta:

"Os provedores de serviços de Internet e os da Internet Exchange Point (IXP) também estão autorizados a solicitar tal acesso, dependendo do âmbito do regime jurídico aplicável em suas jurisdições nacionais."

A forma escolhida para descrever o que é um "Operador Autorizado", no Regulamento da CEDEAO, tal como publicado no Boletim Oficial de Cabo Verde, através do Decreto n.º 8/2019 (tomando por base a versão inglesa do Regulamento) cria alguma dificuldade na interpretação literal da definição. A formulação que consta do Decreto n.º 8/2019 é a seguinte: "Operador Autorizado: um operador de comunicações eletrónicas que pode solicitar acesso à capacidade internacional e co-instalação no local de uma estação terminal.

Um operador autorizado deve:

- Estar em conformidade com os regulamentos do país em questão ou outro Estado Membro da CEDEAO;

- Ser operador de rede e / ou provedor de serviços de comunicações eletrónicas;

- Manter antecipadamente alguns direitos sobre a capacidade internacional disponível na estação terrestre de cabos, quer como proprietário da capacidade (membro do consórcio), como detentor do Direito Irrevogável de Uso (IRU) ou como detentor de Circuitos Alugados Privados Internacionais (IPLCs).

- Os provedores de serviços de Internet e os da Internet Exchange Point (IXP) também estão autorizados a solicitar tal acesso, dependendo do âmbito do regime jurídico aplicável em suas jurisdições nacionais."

A circunstância de sob a definição de Operador Autorizado constar a limitação "um operador autorizado deve:´ seguida de quatro travessões, cria a ilusão de o texto relativo ao último travessão, ainda que separado por um ponto final do texto do anterior travessão, ser ainda uma limitação cumulável com as demais.

De um ponto de vista literal, porém, essa interpretação não só não é aceitável, como é errada. Desde logo porque entre o terceiro e o quarto travessões há um separador claro, um ponto final, o que significa que são diferentes orações. Por outro lado, porque a palavra "também" utilizada

no quarto travessão significa que se está a aditar mais um sujeito com direito a solicitar o acesso concedido aos Operadores Autorizados. Se de um ponto vista literal é assim, de um ponto de vista teleológico, considerando o que pretende o Regulamento CEDEAO, em termos de liberdade de acesso, restrição de monopólios e criação e funcionamento de mercados abertos e competitivos, a outra conclusão também não se pode chegar. Ou seja, o Regulamento CEDEAO estende aos "provedores de serviços de Internet e os da Internet Exchange Point (IXP)" os direitos de acesso que atribui aos Operadores Autorizados.

Só assim se compreende, de um lado, a definição de Operador Autorizado ("Operador Autorizado: um operador de comunicações eletrónicas que pode solicitar acesso à capacidade internacional e co-instalação no local de uma estação terminal) e o aditamento feito pelo texto do quarto travessão (Os provedores de serviços de Internet e os da Internet Exchange Point (IXP) também estão autorizados a solicitar tal acesso, dependendo do âmbito do regime jurídico aplicável em suas jurisdições nacionais).

Resulta pois, de forma clara, a extensão de direitos que o Regulamento opera a favor dos prestadores de serviços de Internet, nos termos do regime jurídico aplicável nas respectivas jurisdições.

Aqui chegados, cabe saber se a Unitel T+ pode ou não prestar serviços de Internet e de Internet Exchange Point (IXP), nos termos da legislação de Cabo Verde.

A UNITEL T+ é titular de quatro autorizações para a prossecução da sua atividade, a saber:

(i) Licença n.º 2/SMT/2006, a qual concede título para a prestação de serviços de telecomunicações complementares móveis para uso público em todo o território nacional;

(ii) (ii) Direito de Utilização de Frequências n.º 01/2010 (Deliberação n.º 004/CA/2010, de 28 de setembro), que habilita a Unitel T+ a exercer o direito de utilização de frequências, de âmbito nacional, para serviços de banda larga via rádio (BWA), de um bloco de 30 MHz, correspondente às frequências 2500-2530 MHz;

(iii) (iii) Autorização n.º 001/VoIP/ANAC/2014, que permite à Unitel T+ o exercício de atividades como Prestador de Serviços VoIP, em todo o território nacional; e

(iv) Autorização n.º 001/TVA/ANAC/2017, a qual permite a prestação de serviços de Televisão por Assinatura (aprovado pela Deliberação n.º 11/CA/2017, de 22 de novembro).

A Unitel T+ é, por isso, um prestador de serviços de comunicações electrónicas, na acepção da alínea y) do artigo 3.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de Novembro, pelo que pode prestar, como efectivamente presta, serviços de acesso à Internet (nomeadamente móvel).

Na menção que faz aos provedores de serviços de Internet e de Internet Exchange Point (IXP), o Regulamento CEDEAO remete para as legislações nacionais respectivas o âmbito do direito de acesso que atribui a estes mesmo provedores, ao dizer que "também estão autorizados a solicitar tal acesso, dependendo do âmbito do regime jurídico aplicável em suas jurisdições nacionais".

Ora, o âmbito do regime jurídico vigente em Cabo Verde, essencialmente contido no Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de Novembro, é baseado nos objectivos de regulação de promoção da concorrência na oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas, de recursos e serviços conexos e de defesa dos interesses dos cidadãos.

O objetivo de regulação de promoção da concorrência é, depois, densificado em diversas disposições do mesmo diploma, como sejam a dos artigos 20.º (obtenção de acesso e de interligação, direito que pode ser exercido contra outras empresas de comunicações electrónicas), 22.º a 25.º (com destaque para o artigo 23.º - direito à partilha de locais e de recursos instalados) e 67.º (obrigação de não discriminação, por exemplo entre um operador concorrente e uma sociedade participada do operador que detém o controlo de uma determinada infraestrutura essencial), que consagram os princípios da não discriminação e da igualdade de acesso.

Também, aliás, o próprio C&MA aponta na mesma direcção. Ainda que o C&MA não tenha dignidade legislativa e não constitua instrumento de regulação, o Regulamento CEDEAO não ignora a existência destes contratos, pelo que determina, no n.º 3 do seu artigo 7.º, que a autoridade reguladora nacional deve ser informada dos respectivos termos, a fim de verificar que não existe direito exclusivo para o operador nacional da estação de cabos submarinos.

Ora, é própria a cláusula 17., em particular no seu n.º 3, a obrigar as partes detentoras de capacidade no cabo submarino a dar conectividade a terceiros (que não sejam parte no C&MA). Ou seja, o C&MA não restringe ou limita as obrigações da CVTelecom de satisfazer o que lhe é solicitado pela Unitel T+. Bem pelo contrário, na medida em que estas disposições do C&MA pudessem ser directamente aplicáveis ao caso, apenas confirmariam que para além do acesso e coinstalação, pela Unitel T+, na estação de amarração, esta teria ainda o direito de adquirir capacidade no cabo submarino a outras entidades que não apenas, e exclusivamente, à CVTelecom.

## III. Da Decisão

Considerando a correspondência trocada entre a Unitel T+ e a CVTelecom e a própria correspondência daquelas entidades com a ARME, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzida, nomeadamente:

a) Carta datada de 11 de setembro de 2019 enviada pela Unitel T+ e endereçada à ARME;

b) Carta datada de 28 de outubro de 2019 enviada pela ARME e endereçada à Unitel T+;
c) Carta datada de 25 de novembro de 2019 enviada pela Unitel T+ e endereçada à ARME, com carta datada de 22 de novembro de 2019 endereçada à CVTelecom em anexo;
d) Carta datada de 9 de dezembro de 2019 enviada pela CVTelecom e endereçada à Unitel T+;
e) Carta datada de 11 de dezembro de 2019 enviada pela Unitel T+ e endereçada à ARME;
f) Carta datada de 17 de dezembro de 2019 enviada pela ARME e endereçada à Unitel T+ e à CVTelecom;
g) Carta datada de 27 de dezembro de 2019 enviada pela CVTelecom e endereçada à Unitel T+;
h) h) Carta datada de 8 de janeiro de 2020 enviada pela Unitel T+ e endereçada à CVTelecom;
i) Carta datada de 16 de janeiro de 2020 enviada pela CVTelecom e endereçada à Unitel T+;
j) Carta datada de 21 de janeiro de 2020 enviada pela Unitel T+ e endereçada à ARME;
k) Carta datada de 19 de fevereiro de 2020 enviada pela ARME e endereçada à CVTelecom;
l) Carta datada de 24 de fevereiro de 2020 enviada pela CVTelecom e endereçada à ARME;
m) Carta datada de 17 de abril de 2020 enviada pela ARME e endereçada à CVT; e
n) Carta datada de 6 de maio de 2020 enviada pela CVTelecom e endereçada à ARME.

Considerando ainda que:

1. A ARME, enquanto autoridade reguladora do sector das comunicações eletrónicas, tem competências, atentos os seus Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de setembro, no quadro das suas atribuições, para conhecer do pedido da Unitel T+ e de, nos termos do artigo 14.º do Regulamento CEDEAO, resolver a disputa entre a mesma Unitel T+ e a CVTelecom.
2. A ARME, enquanto autoridade reguladora do sector das comunicações eletrónicas, nos termos do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de novembro, tem como objetivos de regulação a promoção da concorrência na oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, de recursos e serviços conexos, por um lado, e a defesa dos interesses dos cidadãos, por outro.
3. As decisões e medidas adotadas pela ARME, enquanto autoridade reguladora do sector das comunicações eletrónicas, devem ser sempre fundamentadas à luz dos seus objetivos de regulação.
4. Em Cabo Verde, tanto o quadro de intervenção da ARME, recortado pelos respetivos Estatutos, quanto a lei que rege as comunicações eletrónicas (o Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de Novembro) apontam decididamente para um mercado que deve ser

concorrencial, em que as condições de competição entre operadores são um dos aspetos primordiais a assegurar pela autoridade reguladora (a ARME), devendo, inclusivamente, fundamentar permanentemente as respetivas decisões a essa luz (artigo 5.º, n.º 6, do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de Novembro).

5. A disputa entre a Unitel T+ e a CVTelecom cai no âmbito direto de aplicação do Regulamento CEDEAO, pelo que é neste que, em primeira linha, se deve procurar a respetiva resposta.
6. O Regulamento da CEDEAO, tal como a legislação de Cabo Verde ao caso aplicável, em particular o Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de novembro, atribuem, de forma inequívoca, direitos de acesso à estação de amarração e ao cabo submarino aos Operadores Autorizados.
7. O Regulamento da CEDEAO estende esses direitos de acesso aos provedores de Internet e de *Internet Exchange Point*, nos termos do regime jurídico aplicável localmente.
8. A entidade que controla a estação de cabo submarino, tem a obrigação de dar esse acesso tanto aos Operadores Autorizados como aos provedores de Internet e de *Internet Exchange Point*, quanto a estes últimos nos termos que as leis de Cabo Verde consagrarem.
9. A Unitel T+, nos termos da legislação de Cabo Verde, em particular do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de novembro, bem como dos títulos para exercício de atividade de que é titular, pode prestar serviços de Internet.
10. A legislação de Cabo Verde, em particular o Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, incentiva e atribui direitos de acesso a infraestruturas de telecomunicações e a locais aos diferentes operadores, aqui se incluindo a Unitel T+.
11. A circunstância de a Unitel T+ não reunir todos os requisitos que o Regulamento CEDEAO considera para a atribuição de direitos de acesso aos Operadores Autorizados, não impede a Unitel T+ de ser titular dos mesmos direitos de acesso, na medida em que é prestador de serviços de Internet.
12. Os conceitos de Operador Autorizado e de provedor de serviços de Internet são diferentes, sendo que o Regulamento CEDEAO atribui a estes os mesmos direitos que atribui aos Operadores Autorizados.
13. Os prestadores de serviços de Internet têm um direito de acesso ao cabo submarino e à estação de amarração em condições transparentes e não discriminatórias, devendo beneficiar das mesmas condições que as atribuídas aos Operadores Autorizados ou às suas participadas.
14. O C&MA não modifica ou restringe, qualquer das interpretações que se retiram do Regulamento CEDEAO ou da legislação de Cabo Verde aplicável, nem, aliás, o poderia fazer.

Assim:

O Conselho de Administração da ARME, ao abrigo das prerrogativas legais conferidas pelas alíneas a), c) e d), do artigo 15º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-lei n.º 50/2018, de 20 de setembro, conjugado com as disposições do artigo 5º e do nº 1 e 3º do artigo 9º, todos do Decreto-legislativo nº 7/2005, nos termos do artigo 14º Regulamento da CEDEAO e, diante dos fatos e fundamentos legais que se afiguram úteis para a decisão, delibera o seguinte:

1. Os pedidos da Unitel T+ relativos (i) à co-instalação na sala multioperador na Estação de Cabos Submarinos de Palmarejo com vista a ter acesso à capacidade internacional no sistema de Cabos Submarinos da África Ocidental, (ii) ao serviço de transporte de sinal e (iii) ao serviço de acesso ao espaço de co-instalação, de modo a aceder ao serviço contratado a qualquer membro do Consórcio WACS, devem ser satisfeitos pela CVTelecom, pois a isso está obrigada pelo Regulamento CEDEAO e pela Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de Novembro.
2. Os pedidos mencionados no ponto anterior devem ser satisfeitos no prazo máximo de 10 (dez) dias de calendário.
3. Notifiquem-se a CVTelecom e a Unitel T+, da aprovação desta decisão.
4. Publicite-se no sítio da ARME na Internet, a aprovação da presente decisão.
5. Publique-se no Boletim Oficial.

Praia, aos 29 de maio de 2020

O Conselho de Administração,

| / Isaías Barreto da Rosa / | Almerindo Fonseca / | / João Almeida Gomes / |
|---|---|---|
| Presidente | Administrador | Administrador |